LEI Nº 784, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DE BOA VISTA – RR, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto constituído por elementos necessários a sua unidade e identidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município, com foco na aprendizagem do educando e na autonomia das escolas municipais, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 2º – Para efeito desta Lei:

I – LDBEN/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);

II – SME é o sistema Municipal de Ensino;

III – CME é o Conselho Municipal de Educação;

IV – PME é o Plano Municipal de Educação;

V – SEMEC é Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI – CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

VII – LOM/92 é a Lei Orgânica do município de 1992.

Art. 3º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da CF/88, nos artigos 8º, 11 e 18 da LDBEN/96 e no artigo 144 da LOM/92.

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II
Da Educação Municipal

Art. 5º - A educação municipal, em observância ao disposto na LOM/92 e na LDBEN/96, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º - A educação é um direito de todos e dever da família e do poder público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por fim o pleno desenvolvimento do educando e sua preparação para o exercício da cidadania.

Art. 7º – O ensino ministrado nas escolas municipais cumpre os seguintes princípios:

I – idênticas condições para acesso e permanência no ambiente escolar;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;

VII – valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre educação escolar e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Municipal atua com prioridade a educação escolar pública garantindo:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolar;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

V – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Roraima;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola

Art. 11- O Município de Boa Vista, poderá no caso de falta de vagas na rede pública, tanto do ensino fundamental quanto da educação infantil, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, desde que:

I – disponha de recursos orçamentários;

II – a instituição esteja legalmente constituída e atenda a critérios definidos em regulamento próprio;

III – quando houver faltas de vagas em cursos regulares da rede pública municipal, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

TÍTULO III
Do Sistema Municipal de ensino

Capítulo I
Da Abrangência

Art. 12 – O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrados da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 13 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – o órgão gestor (Secretaria Municipal de Educação e Cultura);

II – o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação);

III – o plano Municipal de Educação;

IV – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantida pelo Poder Público Municipal e as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VI – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VII – projetos educativos de natureza especial.

Capítulo II
Dos Órgãos

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, previsto no art. 18, inciso III da LDBEN/96, com regimento interno próprio, incumbindo-se de :

I – gerir a rede municipal de escolas;

II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara de Vereadores:

III – definir prioridades, estratégias e ações para o cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva autonomia das escolas;

V – propiciar as condições para a construção da proposta pedagógica da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e a participação dos profissionais da educação, bem como a da comunidade local, na sua elaboração;

VI – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

VII – propor alterações em seu regimento interno e em seu organograma;

VIII – propor atualizações no plano de carreira do magistério, ouvido os profissionais da educação, em articulação com o CME;

IX – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;

X – desenvolver programas de formação continuada para o magistério, inclusive na área de educação especial, e para pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;

XI – subsidiar e participar da elaboração do orçamento do Município para a educação;

XII – institucionalizar as medidas para o Sistema Municipal de Ensino;

XIII – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME;

XIV – subsidiar as escolas na discussão e implementação das diretrizes e parâmetros curriculares;

XV – conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais;

XVI – subsidiar as escolas nos programas de alimentação escolar;

XVII – gerir o programa do transporte escolar da rede Municipal;

XVIII – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XIX – apoiar administrativamente as escolas;

XX – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município, em articulações com o CME;

XXI – implantar sistema próprio de Avaliação Institucional.

Seção II
Do Órgão Normativo

Art. 15 – O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, criado através da Lei nº 478/99, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação com qualidade para todos os munícipes.

Art. 16 – O CME incumbir-se-á de baixar normas complementares para SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional as peculiaridades do Município.

Art. 17 – As instituições de ensino públicas e privadas que compõem ao Sistema Municipal de Ensino, obrigam-se a cumprir e reger-se por normas complementares, inclusive desempenhar projetos educacionais de natureza especial.

Capítulo III
Das Instituições de Ensino

Seção I
Dos Estabelecimentos

Art. 18 – As instituições de ensino integrantes do SME cumpre os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

I – construir e implementar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a implementação de sua proposta pedagógica;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidades de faltas acima de 50% (cinqüenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Seção II
Da Gestão Escolar

Art. 19 – O Poder Público municipal assegura as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-os progressivamente, de acordo com as peculiaridades, de autonomia pedagógica, administrativa e da gestão financeira, observando o disposto na CF/88 (artigo 206, VI) e o previsto na LDBEN/96 (artigos 12, 13, 14 e 15), possibilitando especialmente a participação:

I – dos profissionais da educação na construção da proposta pedagógica da escola;

II – das comunidades escolar e local em conselhos escolares.

Art. 20 – As escolas públicas municipais são dirigidas por profissionais habilitados, indicados na forma da lei e nomeados pelo Prefeito.

Art. 21 – As escolas públicas municipais construirão sua proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 22 – As escolas públicas municipais tem regimento próprio, de caráter obrigatório, fixando sua organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar, aprovado pelo CME.

Art. 23 – As escolas públicas municipais tem autonomia para implementação da proposta pedagógica, sendo-lhes asseguradas as condições definidas pela SEMEC.

Capítulo IV
Dos Órgãos de Controle Social

Art. 24 – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 460, de 13.07.98, integra-se ao SME, ajustando-se a esta Lei no que couber.

Art. 25 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 435, de 16.07.97, integra-se ao SME, ajustando-se a esta Lei no que couber.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 26 – Compete ao Executivo Municipal de Boa Vista, estabelecer regulamento com os critérios a que se refere o disposto no inciso II, do artigo 11, desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, através de decreto.

Art. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista –RR, em 06 de junho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XI
nº 1497

quinta-feira
09 de junho
de 2005

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 784, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto constituído por elementos necessários a sua unidade e identidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município, com foco na aprendizagem do educando e na autonomia das escolas municipais, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I - LDBEN/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);
II - SME é o sistema Municipal de Ensino;
III - CME é o Conselho Municipal de Educação;
IV - PME é o Plano Municipal de Educação;
V - SEMEC é Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
VI - CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
VII - LOM/92 é a Lei Orgânica do município de 1992.

Art. 3º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de En , em observância ao disposto no art. 211 da CF/88, nos artigos 8º, 11 e 18 da LDBEN/96 e no artigo 144 da LOM/92.

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II
Da Educação Municipal

Art. 5º - A educação municipal, em observância ao disposto na LOM/92 e na LDBEN/96, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º - A educação é um direito de todos e dever da família e do poder público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por fim o pleno desenvolvimento do educando e sua preparação para o exercício da cidadania.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais cumpre os seguintes princípios:
I - idênticas condições para acesso e permanência no ambiente escolar;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre educação escolar e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Municipal atua com prioridade a educação escolar pública garantindo:
I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III - atendimento gratuito em creches e pré-escolar;
IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
V - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - Compete ao Poder Público Municipal:
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Roraima;
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:
I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola

Art. 11- O Município de Boa Vista, poderá no caso de falta de vagas na rede pública, tanto do ensino fundamental quanto da educação infantil, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, desde que:
I - disponha de recursos orçamentários;
II - a instituição esteja legalmente constituída e atenda a critérios definidos em regulamento próprio;
III - quando houver faltas de vagas em cursos regulares da rede pública municipal, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

TÍTULO III
Do Sistema Municipal de ensino

Capítulo I
Da Abrangência

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação

infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrados da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:
I - o órgão gestor (Secretaria Municipal de Educação e Cultura);
II - o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação);
III - o plano Municipal de Educação;
IV - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantida pelo Poder Público Municipal e as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
V - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
VI - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
VII - projetos educativos de natureza especial.

Capítulo II
Dos Órgãos

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, previsto no art. 18, inciso III da LDBEN/96, com regimento interno próprio, incumbindo-se de :
I - gerir a rede municipal de escolas;
II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara de Vereadores:
III - definir prioridades, estratégias e ações para o cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
IV - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva autonomia das escolas;
V - propiciar as condições para a construção da proposta pedagógica da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e a participação dos profissionais da educação, bem como a da comunidade local, na sua elaboração;
VI - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
VII - propor alterações em seu regimento interno e em seu organograma;
VIII - propor atualizações no plano de carreira do magistério, ouvido os profissionais da educação, em articulação com o CME;
IX - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
X - desenvolver programas de formação continuada para o magistério, inclusive na área de educação especial, e para pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
XI - subsidiar e participar da elaboração do orçamento do Município para a educação;
XII - institucionalizar as medidas para o Sistema Municipal de Ensino;
XIII - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME;
XIV - subsidiar as escolas na discussão e implementação das diretrizes e parâmetros curriculares;
XV - conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais;
XVI - subsidiar as escolas nos programas de alimentação escolar;
XVII - gerir o programa do transporte escolar da rede Municipal;
XVIII - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
XIX - apoiar administrativamente as escolas;
XX - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município, em articulações com o CME;
XXI - implantar sistema próprio de Avaliação Institucional.

Seção II
Do Órgão Normativo

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, criado através da Lei nº 478/99, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação com qualidade para todos os munícipes.

Art. 16 - O CME incumbir-se-á de baixar normas complementares para SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional as peculiaridades do Município.

Art. 17 - As instituições de ensino públicas e privadas que compõem ao Sistema Municipal de Ensino, obrigam-se a

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Marcelo de Lima Lopes
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal da Saúde
Mário Capriglione
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento
Francisco de Assis Matias de Souza
Secretaria Municipal de Finanças
Antonio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Ayrton Klier Péres Junior
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Manoel Elizeu Alves
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Raimundo Augusto Oliveira Lobão
Fundação de Educação, Turismo, Esportes, e Cultura de Boa Vista - FETEC
Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
Procuradoria Geral do Município
Ana Luciola Vieira Franco
Controladoria Geral do Município
Arthur Machado Filho
Assessoria de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio Campos
Chefia de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1741 - Telefax (95) 623 - 2611
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

cumprir e reger-se por normas complementares, inclusive desempenhar projetos educacionais de natureza especial.

Capítulo III
Das Instituições de Ensino

Seção I
Dos Estabelecimentos

Art. 18 - As instituições de ensino integrantes do SME cumpre os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:
I - construir e implementar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV - garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a implementação de sua proposta pedagógica;
VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidades de faltas acima de 50% (cinqüenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Seção II
Da Gestão Escolar

Art. 19 - O Poder Público municipal assegura as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-os progressivamente, de acordo com as peculiaridades, de autonomia pedagógica, administrativa e da gestão financeira, observando o disposto na CF/88 (artigo 206, VI) e o previsto na LDBEN/96 (artigos 12, 13, 14 e 15), possibilitando especialmente a participação:
I - dos profissionais da educação na construção da proposta pedagógica da escola;
II - das comunidades escolar e local em conselhos escolares.

Art. 20 - As escolas públicas municipais são dirigidas por profissionais habilitados, indicados na forma da lei e nomeados pelo Prefeito.

Art. 21 - As escolas públicas municipais construirão sua proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 22 - As escolas públicas municipais tem regimento próprio, de caráter obrigatório, fixando sua organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar, aprovado pelo CME.

Art. 23 - As escolas públicas municipais tem autonomia para implementação da proposta pedagógica, sendo-lhes asseguradas as condições definidas pela SEMEC.

Capítulo IV
Dos Órgãos de Controle Social

Art. 24 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 460, de 13.07.98, integra-se ao SME, ajustando-se a esta Lei no que couber.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 435, de 16.07.97, integra-se ao SME, ajustando-se a esta Lei no que couber.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 26 - Compete ao Executivo Municipal de Boa Vista, estabelecer regulamento com os critérios a que se refere o disposto no inciso II, do artigo 11, desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, através de decreto.

Art. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista -RR, em 06 de junho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 127/E, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

A Prefeita Municipal de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m" do art. 5º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alínea "d", inciso I, do art. 75, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º - Fica retificado o Decreto 107/E, de 11 de Maio de 2005, publicado no Diário Oficial Nº1482 de 17 de Maio de 2005, na forma a seguir:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação o lote de terra urbano nº 0281, da quadra nº 088 (antiga 146), zona 03, medindo 2.955,69 m² de área, e suas benfeitorias, localizado no Bairro São Vicente, nesta cidade, com os seguintes limites e confrontações:

Frente: Avenida Surumú, com 25,67m;
Fundo: parte do lote de terra nº 0773, com 36,70m;
Lado direito: com lote nº 0482 e parte do lote nº 0773, com 101,37m;
Lado esquerdo: lote nº 0256, com + 70,27m +9,97+30,66m.

Art. 2º- O lote de terra urbano e suas benfeitorias ora declarados de utilidade pública, foram avaliados em R$ 36.142,85 (trinta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme laudo de avaliação nº 003/2005, expedido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Boa Vista-RR, destina-se a construção de prédio para ampliação da Escola Municipal Frei Arthur Agostini, localizado na Av. Surumú, nº 1905, bairro São Vicente, nesta cidade.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação." .

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista/RR, em 06 de Junho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 128/E, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

A Prefeita Municipal de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m" do art.5º e art.2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e inciso XI, do art.62 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto 108/E, de 11 de Maio de 2005, publicado no Diário Oficial nº1482 de 17 de Maio de 2005, na forma a seguir:

"Art. 1º - Fica desapropriado, o lote de terra urbano nº 0281, da Quadra nº 088(antiga 146), Zona 03, Bairro São Vicente, nesta cidade, medindo 2.955,69m², e suas benfeitorias, declarada de utilidade pública, através do Decreto nº 127/E, de 06 de Junho de 2005.

Art. 2º - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência em processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no art.15 § 1º- "c" - do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º - Fica a expropriada do lote de terra em tela, autorizada a habilitar-se junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista, para recebimento da importância relativa ao adimplemento do valor indenizatório.